



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375609

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22230

Agravo de Instrumento Processo nº 2108895-50.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao réu/agravante na r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Decisão recorrida por recurso de apelação, artigos 101 e 1.009, § 3º, do Código de Processo Civil, que expressamente dispõe a este respeito – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, contra r. sentença que julgou a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais parcialmente procedente e indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu, ora agravante.

Insurge-se o agravante apenas contra a parte da r. sentença que indeferiu a benesse pleiteada.

Distribuído o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Denota-se dos autos que a r. decisão combatida trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 259/263, dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil dispõe que *“Da sentença cabe apelação”*. Não obstante, o próprio § 3º, do mesmo dispositivo expressamente dispõe: *“O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença”*.

O artigo 101 do mesmo diploma legal prevê também, expressamente, o cabimento do recurso de apelação quando houver o indeferimento da gratuidade em sentença:

“Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

Desta forma não se tratando a r. decisão recorrida de decisão interlocutória, mas de autêntica sentença, o recurso cabível aqui era o recurso de apelação.

Assim, ingressar com recurso de agravo de instrumento configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade e prejudicando o conhecimento do reclamo.

Na lição de Nelson Nery Junior, configura erro grosseiro *“a interposição do recurso errado quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei”*, sendo que sua ocorrência impede a aplicação da fungibilidade *“pois não seria razoável premiar o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual”* (cf. Teoria Geral dos Recursos, 7ª ed., RT, 2014, p. 167 e 171/172).

Como se vê, o erro cometido pelo agravante é inescusável e inviabiliza o conhecimento e processamento do agravo interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO.***

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora